

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

**Relator:** Deputado MAX ROSENMANN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, da lavra do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, procura acrescentar parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelecendo que “os consumidores dos serviços de natureza bancária, quando da utilização de terminais de auto-atendimento e caixa executivo, deverão ser protegidos por dispositivos instalados para garantir seu isolamento visual e físico, resguardando-se assim sua privacidade e segurança pessoal no interior dos estabelecimentos”.

O *caput* do referido artigo dispõe, atualmente, sobre a obrigatoriedade de o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança informar, ostensiva e adequadamente, sobre tais circunstâncias ou características, sem prejuízo da adoção de outras medidas protetivas, conforme o caso.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, apresentei parecer favorável e Substitutivo, optando a emenda global por alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – a Lei de Segurança Bancária.

O Substitutivo inclui inciso IV e § 2º ao art. 2º daquele diploma legal, obrigando a instalação, pelas instituições abrangidas pela citada lei, de “mecanismo que garanta a segurança e privacidade dos consumidores no interior dos estabelecimentos” e permitindo, para isso, a instalação de “dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, de modo a dificultar a observação dos atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de consumo, para prevenir ações delituosas, preservado o sigilo da senha, quando for o caso”.

A nova lei traria também disposição aplicável aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que tenham instalados “terminais de auto-atendimento, caixas ou guichês, com guarda de valores ou movimentação de numerário”. Tais estabelecimentos deverão adotar “dispositivos que garantam a segurança e privacidade dos consumidores, no interior das instalações”, podendo igualmente instalar os dispositivos de isolamento visual e físico descritos na parte final do parágrafo anterior deste voto.

Por fim, o Poder Executivo ficaria incumbido do detalhamento técnico necessário à execução do acima exposto.

No prazo regimental, que correu no período de 28 de junho a 12 de julho de 2007, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo, que foi aprovado na reunião de 29 de agosto do ano findo.

Vem a proposição, agora, à apreciação de mérito, segundo a competência desta Comissão de Finanças e Tributação nos termos dos art. 32, X, “a” e “h”, e 54 do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental (6 a 17 de setembro de 2007), não foram apresentadas emendas à proposição, neste Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao mérito, parece-nos mais que adequada a alternativa aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Nos termos da parte inicial do art. 32, “X”, “a”, relativamente ao sistema financeiro nacional, entendemos que a proposição vem a criar exigência compatível com as circunstâncias atualmente vividas pelo país, que, cada vez mais, convive com situações de atuação ousada e especializada por parte dos bandidos, sem no entanto fazê-lo de forma que inviabilize os custos de manutenção das agências bancárias e dos terminais de auto-atendimento ou assemelhados.

Nos termos do art. 32, X, “h”, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 731, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final*

*que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 731, de 2007.**

No mérito, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 731, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN  
Relator

2008\_9413\_Max Rosenmann\_052